



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2013
(Do Sr. André Figueiredo)

Altera o § 2º do artigo 18 e o *caput* do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, para modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal pelos entes da Federação.

Art. 2º O § 2º do art. 18 e o *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.18.....

§ 1º.....

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada ao final de cada exercício financeiro, adotando-se o regime de competência”.(NR)

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da apuração de que trata o § 2º do art. 18 desta Lei.

.....”.(NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 169 da Constituição Federal dispõe que “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. Em atendimento a esse comando constitucional, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabeleceu os limites para despesas com pessoal como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos seguintes termos:

- (i) União – 50% da RCL, assim distribuídos:
 - a. 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b. 6% para o Judiciário;
 - c. 40,9% para o Executivo Federal;
 - d. 0,6% para o Ministério Público da União;
- (ii) Estados – 60% da RCL, assim distribuídos:
 - a. 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b. 6% para o Judiciário;
 - c. 49% para o Executivo Estadual;
 - d. 2% para o Ministério Público dos Estados;
- (iii) Municípios – 60% da RCL, assim distribuídos:
 - a. 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b. 54% para o Executivo Municipal.

Dados esses limites, a mesma LRF instituiu o chamado *exercício fiscal móvel*, mecanismo pelo qual, tanto a RCL como a despesa total com pessoal, devem ser apuradas mediante a soma da receita (no caso da RCL) ou da despesa (no caso dos dispêndios com pessoal) efetivamente ocorridas no mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos deve ser realizada ao final de cada quadrimestre, ou seja, em três ocasiões ao longo do exercício financeiro.

Conforme reconhecido por renomados especialistas, a LRF constitui-se em um dos mais avançados instrumentos legislativos da história brasileira para o equilíbrio e o controle dos orçamentos públicos. Pode-se dizer que a LRF foi construída com base em quatro pilares: (i) o planejamento; (ii) a transparência; (iii) o controle e; (iii) a responsabilização. Seu propósito, voltado para a responsabilidade na gestão fiscal, pressupõe ação planejada e transparente, com a finalidade de prevenir riscos e corrigir

desvios capazes de afetar as contas públicas, mediante o cumprimento de metas e de resultados entre receitas e despesas.

O *exercício fiscal móvel* ao qual aqui nos referimos tem como propósito obrigar os entes federados a promoverem, de forma permanente, a aferição de sua RCL e da despesa total com pessoal, no pressuposto de que somente assim assegure-se o efetivo controle sobre os gastos com pessoal. Ou seja, foi instituído para se assegurar que principalmente um dos pilares da LRF – o controle, tenha efetividade. Decorridos 14 (quatorze) anos de sua implementação, importante que atente para avaliações que têm sido feitas sobre os resultados alcançados e sobre as consequências desse mecanismo, não somente no que diz respeito ao controle, mas também aos demais aspectos que envolvem a gestão pública, especialmente o planejamento.

Com efeito, diversas têm sido as oportunidades em que gestores municipais e estaduais, ao manifestarem-se sobre aspectos que envolvem a implementação da LRF, destacam como um dos problemas que mais os angustiam, a falta de condições para o um adequado planejamento do exercício financeiro, tendo em vista a imprevisibilidade que acarreta à gestão o assim denominado *exercício fiscal móvel*.

Segundo diversos relatos, ao exigir que a cada quadrimestre os limites de gastos com pessoal sejam auferidos, com a consequente aplicação de sanções ao ente, caso se constate em qualquer dessas oportunidades uma não conformidade, a LRF cria dificuldades técnicas e operacionais que impedem o adequado planejamento, o que significa, em última instância, ineficiência.

Exemplos concretos de situações geradas com a distorção que o *exercício fiscal móvel* acarreta têm sido apresentados. O mais corriqueiro deles, e que merece aqui ser mencionado, é o relativo às negociações com os servidores públicos, que muitas vezes acabam em impasse por não ter o Prefeito ou o Governador condições de assumir compromisso válido por um exercício financeiro em relação a reajuste salarial ou qualquer outro benefício. Isso porque se, por hipótese, a receita do ente auferida em um dos quadrimestres apresentar variação negativa, o limite com gastos de pessoal pode não atender ao disposto na LRF.

Pretende-se, com o projeto de lei complementar aqui proposto, mediante alteração na redação do § 2º do art. 18, modificar a sistemática de apuração da despesa total com pessoal pelos entes da Federação, de forma a se adotar mecanismo pelo qual a despesa total com pessoal seja apurada em cada exercício financeiro e não mais a cada quadrimestre. Propõe-se também alterar a redação do art. 22 para que a

verificação anual do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 seja realizada até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da apuração de que trata o § 2º do art. 18. Assegura-se, assim, que haja previsibilidade no planejamento do exercício financeiro, sem que se abra mão do necessário controle dos gastos públicos e consequente responsabilização, conforme é o propósito da LRF.

Tendo em vista todo o exposto e considerando o mérito da matéria, solicito o apoio desta proposição, que submeto à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal